## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007198-38.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eliana de Almeida Guilherme

Requerido: Reinaldo Bonfá

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME em face do médico REINALDO BONFÁ, alegando, resumidamente, que em razão de erro de diagnóstico, foi submetida a tratamento desnecessário pelo período de julho de 2010 a março de 2015, o que lhe acarretou diversos males e consequências conforme narradas na petição inicial, razão pela qual pretende a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais correspondentes aos gastos com coparticipação em plano de saúde e danos morais de 300 salários mínimos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120).

Contestação nas fls. 132/141, requerendo a improcedência da ação, e impugnando os pedidos sob os argumentos de que a autora recebeu o devido tratamento inexistindo imperícia, negligência ou imprudência do requerido.

Réplica nas fls. 155/156.

Audiência de conciliação nas fls. 294.

Determinada a produção de prova pericial, o respectivo laudo, após a apresentação de quesitos pelas partes, foi juntado aos autos nas fls. 397/406.

Manifestação das partes nas fls. 409 e 410/412.

Laudo complementar nas fls. 451/453 e manifestação das partes nas fls. 456/458 e 504/505.

É o relatório do essencial.

**FUNDAMENTO E** 

**DECIDO** 

1 - É caso de julgamento do feito no estado em que se encontra.

A análise da questão sub judice prescinde de maiores subsídios além dos elementos de prova carreados aos autos, que se afiguram suficientes. O feito foi regularmente instruído, estando apto ao seu julgamento pelo mérito, não se vislumbrando razão para suscitar esclarecimentos por meio da oitiva de testemunhas, mormente quando suficiente o acervo documental.

De se ressaltar, por oportuno, que a prova determinante para a solução da lide é a perícia técnica, dado que a controvérsia reside na análise da correção dos procedimentos médicos dispensados à autora.

Ademais, pretendesse a autora agregar juízo de opinião à prova documental colhida, deveria tê-lo feito por meio do confronto do laudo por assistente técnico.

De salientar-se, por fim, não haver fundadas razões para se desprezar a perícia médica realizada pelo IMESC, notadamente porque a autora não trouxe aos autos impugnação específica e nenhuma prova capaz de infirmar a conclusão a que chegou a Perita.

Diante disso, não procede o requerimento de nova prova pericial.

2 - No mérito, a ação é improcedente.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes, nos termos da inicial, de erro do diagnóstico dado pelo requerido, sendo a autora submetida a tratamento desnecessário pelo período de julho de 2010 a março de 2015.

Contudo, da análise detalhada dos elementos de prova colacionados aos autos, é possível concluir pela ausência de erro médico a caracterizar a responsabilidade civil do requerido, de modo que não prospera o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Infere-se da perícia médica realizada pelo IMESC, conforme laudo de fls. 397/406, emitido após análise do prontuário e documentos médicos de atendimento da autora, a seguinte conclusão: "A pericianda tem diagnóstico de Síndrome Mielodisplasica", apontando a seguir que "não há nexo para má assistência médica prestada à pericianda na investigação e condução da patologia de base, cuja evolução é incerta, devendo a mesma ser acompanhada por serviço de hematologia de referência".

Soma-se ao laudo pericial o relatório de fls. 318/319, subscrito pela médica hematologista que acompanha a autora desde 24.07.2015, segundo a qual o requerido "introduziu tratamento com Hydréia (...), acreditando ser a paciente portadora de Síndrome Mieloproliferativa do tipo Mielofibrose, o que é perfeitamente possível para uma paciente com baixos níveis de plaquetas e fibrose medular". Acrescentou: "Importante salientar o dinamismo

frequente na Hematologia. O diagnóstico de um paciente pode evoluir para outro diagnóstico principalmente quando se trata de doença medular. Não é raro a paciente trocar a classe de Síndrome Classificada, seja por evolução, resposta ao tratamento ou até resolução espontânea.".

Diante disso, é possível inferir que a conduta médica adotada pelo requerido era compatível com o quadro apresentado pela autora, não havendo como responsabilizá-lo.

Em outras palavras, tem-se que a conduta adotada pelo requerido deve ser considerada como justificada, em termos técnicos. De outro lado, é preciso considerar que a responsabilidade do profissional, em hipóteses como a dos autos, é de natureza subjetiva, de modo que, para outorga da indenização, é preciso a demonstração inequívoca de culpa de sua parte.

E no caso, não é possível, diante dos elementos de convicção apresentados, o reconhecimento da culpa, em qualquer de suas modalidades, imperícia, imprudência ou negligência.

Em precedentes, se estabeleceu:

"APELAÇÃO. Indenização por danos morais e materiais. Erro médico. Falha no diagnóstico de meningococcemia - Pedido julgado improcedente. Pretensão de inversão do julgamento. Impossibilidade - Ausência de evidências de erro ou mesmo negligência médica. Atendimento inicial realizado corretamente, com base nos sintomas apresentados naquele momento. Perícia que não apontou inadequação na conduta médica Enfermidade de difícil diagnóstico - Impossibilidade de responsabilização do Município. Honorários advocatícios bem arbitrados. Impossibilidade de redução Recurso não provido". (TJSP; Apelação 0000810-48.2012.8.26.0068; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018).

"Apelação. Ação indenizatória. questão de fato dano moral e material. alegação de erro médico. não constatado que o procedimento médico tenha sido inadequado. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação 0043341-68.2010.8.26.0053, da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Venício Salles, j., 13.05.2015, v.u).

Em suma, não há como reconhecer responsabilidade subjetiva do acionado, e, por consequência, rejeita-se a pretendida indenização.

## **DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do

Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, condenando a autora, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas e de honorários advocatícios do patrono adverso de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, lembrando-se, porém, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 120).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA